

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**ACESSO À JUSTIÇA I**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**TEREZA CRISTINA SORICE BARACHO THIBAU**

**EDINILSON DONISETTE MACHADO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Juvêncio Borges Silva, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, Edinilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-075-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## ACESSO À JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

#### ACESSO À JUSTIÇA I

O acesso à justiça, para além do acesso ao judiciário, demanda a invocação de diversificadas frentes de atuação, tanto judiciais quanto extrajudiciais.

A legislação brasileira vem sendo atualizada e revisada com o propósito de acompanhamento do dinamismo e complexidades das relações sociais e dos novos modelos de configuração dos conflitos postos.

A cultura do litígio tem sido, e precisa mesmo ser, substituída pela cultura da conformação dos interesses. Conformação compreendida não no sentido de resignação, mas sim de conformidade e harmonização. Essa experiência da conformação poderá ser implementada por meio de técnicas extrajudiciais de solução de conflitos, tais como: mediação, arbitragem, negociação, etc. Todas elas refletem soluções baseadas na racionalidade, levando à emancipação dos sujeitos de direito que se empoderam de sua capacidade de construir e cumprir acordos pensados em conjunto, evitando o excesso de judicialização dos conflitos, e consequentemente, do endêmico emperramento do Poder Judiciário.

Aprender a lidar com a cultura da conformação e negociação dos conflitos é tarefa que deve iniciar-se cedo na vida das pessoas. Os professores, de um modo geral, têm um fértil campo de atuação neste sentido. Desde a escola infantil até os bancos das universidades, esse ensinamento poderá ser passado e treinado, só assim poderemos cultivar a paz nas relações sociais. De outra forma os conflitos sociais se tornarão cada vez mais complexos e demorada sua solução.

Tanto a morosidade do Judiciário na solução dos conflitos a ele denunciadas, quanto a falta de políticas públicas adequadas ao atendimento das necessidades sociais, bem como a cultura do litígio encrustada no inconsciente da sociedade, constituem sérios entraves à realização do acesso à justiça social.

Lado outro não se pode negar a estreita ligação, via de regra falida, entre a concessão satisfatória dos direitos judicialmente reconhecidos e a real possibilidade de sua realização e

asseguramento aos jurisdicionados. Assim é que se vê se fazerem claros os entraves políticos e econômicos à solução dos conflitos sociais, tornando, em diversas circunstâncias, as decisões judiciais inócuas e/ ou inexecutáveis.

Áreas que compõem os direitos sociais constitucionais, tais como a saúde, o meio ambiente, o direito previdenciário, criança e adolescente, etc, necessitam de investimento e planejamento prévios de todos os Poderes do Estado para serem garantidos com um mínimo de segurança. Desta forma o acesso à ordem jurídica justa poderá ser alcançada e mantida, diminuindo-se, finalmente, a perniciosa tensão entre a Política e o Judiciário, garantindo-se, desta forma, o cumprimento do prometido Estado Democrático de Direito anunciado e prometido na Constituição da República de 1988.

Neste sentido, os capítulos a seguir, com seus correspondentes autores, emprestam significativa contribuição ao debate sobre o acesso à justiça, sendo possível observar as seguintes temáticas:

1ª - Acesso à justiça e teoria discursiva do direito, acesso à justiça e justiça restaurativa, e acesso à justiça e Estado Democrático de Direito. Discute-se neste eixo temático o acesso à justiça sob a ótica da teoria da ação comunicativa de Habermas, focando o direito como busca do consenso, procurando superar os tecnicismos e burocracias da razão instrumental e o resgate da razão pela via da comunicação, com o fito de construir um direito pautado pela efetiva participação social. Em perspectiva semelhante trata o capítulo que aborda a Justiça Restaurativa, a partir de análise do Projeto de Lei 7006/2006 que propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. O objetivo é proporcionar às partes envolvidas autonomia e efetiva participação, contando com a participação ampla da rede social para o alcance do seu desiderato, como forma de contribuir para o acesso à justiça. Num terceiro momento abordar-se a relação entre acesso à justiça e Estado Democrático de Direito, considerando posicionamentos do Poder Judiciário, partindo-se de um caso concreto envolvendo a coleta de lixo no município de Cambuquira-MG e a decisão do Tribunal determinando sua realização três vezes por semana, e destacando a participação social neste processo envolvendo a comunidade e o meio-ambiente.

2ª - Acesso à justiça e morosidade judicial, acesso à justiça e razoável duração do processo. Discute-se neste eixo temático os problemas da morosidade judicial na Justiça Brasileira, o congestionamento de processos, o não cumprimento do princípio da razoável duração do processo e os graves prejuízos que tal ocasiona à prestação da justiça.

3ª - Acesso à justiça e judicialização dos direitos sociais, judicialização das políticas públicas e ativismo judicial. Discute-se neste eixo o fenômeno da judicialização das políticas públicas, a relação entre o político e o jurídico na efetivação de direitos sociais fundamentais, a atuação dos tribunais e sua legitimidade em face de decisões que tem repercussão no poder político, mormente na Administração Pública, tendo em vista que o administrador público tem um orçamento previamente votado e aprovado. Aborda-se o conflito entre o princípio da "reserva do possível" e do "mínimo existencial", destacando as decisões dos tribunais nesta matéria.

4ª - Acesso à justiça e métodos alternativos de resolução de conflitos. Discute-se neste eixo temático os meios alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, a inserção destes institutos no Novo Código de Processo Civil, e a contribuição dos meios alternativos de resolução de conflitos para a ampliação do acesso à justiça, rompendo com o paradigma do contencioso, e buscando mostrar que é possível acessar e realizar justiça sem que seja necessariamente pela vida dos tribunais.

Esperamos que todas as discussões aqui tratadas possam contribuir para ampliar a compreensão do acesso à justiça e efetivação dos direitos fundamentais sociais.

**JUSTIÇA BRASILEIRA: FÁCIL DE ENTRAR, DIFÍCIL DE SAIR UM OLHAR  
SOBRE A CRISE NUMÉRICA DOS PROCESSOS.**

**BRAZILIAN COURT: ENTER EASY, HARD TO LEAVE - A LOOK AT THE  
CRISIS NUMERICAL OF PROCESS.**

**Eudes Vitor Bezerra  
Sergio Pereira Braga**

**Resumo**

O presente ensaio baseou-se na premissa de que o amplo acesso à justiça e a sua inserção no rol de garantias fundamentais dos cidadãos, aliada à consagração de um vasto número de direitos sociais e coletivos, fez com que a angústia de litigar na Justiça fosse ampliada pela angústia da demora da Justiça. Destarte, o tema central deste artigo será investigar em que medida a ampliação desses direitos e garantias sociais fez com que houvesse um aumento considerável no número de demandas, tornando o Brasil o país mais beligerante do mundo, com excesso de processos e sem prazo para que as questões sejam resolvidas, ainda que formalmente. Nessa medida, o estudo buscou mostrar que acessar o Judiciário é fácil, mas sair dele é muito difícil. Para tanto será utilizado o método hipotético-dedutivo, com a análise histórica e comparativa correlacionadas ao tema em comento.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Crise numérica de processos, Morosidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This essay was based on the premise that broad access to justice and their inclusion in the list of fundamental guarantees of citizens, along with the consecration of a wide range of social and collective rights, has caused distress to litigate in Justice was magnified by the anguish of delay of justice. Thus, the focus of this article is to investigate to what extent the expansion of those rights and social guarantees meant that there was a considerable increase in the number of demands, making Brazil the most belligerent country in the world , with over processes and no deadline for the issues are resolved , although formally . To that extent, the study sought to show that the judiciary is access easy, but get out of it is very difficult. For this purpose it will be used the hypothetical -deductive method, with historical and comparative analysis correlated to the topic under discussion.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Numerical crisis processes, Slowness

## **Introdução.**

A questão da morosidade da Justiça não é tema exclusivo do Brasil. Tanto na Europa quanto nas Américas a preocupação com a morosidade é tema recorrente. No Brasil, os estudos e as propostas para a redução da morosidade processual e redução dos custos dos litígios judiciais estão tradicionalmente voltados para reformas legislativas processuais que se materializam na criação ou alteração de leis, o que Mancuso chamou de *nomocracia*, que é a tendência a resolver problemas com mais normas.<sup>1</sup>

Para os governantes este caminho é o mais simples por servir em muitos casos para administrar o assunto, passando à coletividade a falsa ideia de que alguma coisa foi feita pelos órgãos competentes.

Ocorreram diversas reformas na legislação em vigor, bem como foi sancionado o novo Código de Processo Civil, no entanto, o foco principal das referidas alterações foram a estrutura processual, sem, contudo, atentar para outros fatores que influem na tempestividade da Justiça.

O acesso à Justiça sempre foi um dilema a ser solucionado pela humanidade. Ao longo da história, observa-se que as estruturas dos Tribunais passaram a ter uma administração cada vez mais lenta e congestionada, seja, por um lado, pelo reconhecimento de um maior número de direitos, seja, de outro, pelo excesso de rigor, de formalismo e de recursos processuais gerando insatisfação e falta de confiança dos cidadãos

Este estudo analisa um fator possivelmente determinante para a morosidade da justiça brasileira, qual seja o excesso de judicialização dos conflitos. Nesse sentido a proposta central do artigo será verificar em que medida a crise numérica do Poder Judiciário e a conseqüente ampliação da morosidade da justiça decorreram de uma realidade social com novas demandas, fruto dos tempos modernos e que passaram a ser judicializadas, sem que houvesse qualquer alteração na forma, já precária, das estruturas física e material do Poder Judiciário, fazendo com que o acesso ao judiciário seja fácil, mas a saída muito difícil.

---

<sup>1</sup>MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.63.

Para tanto, no primeiro capítulo serão abordados os aspectos históricos, a evolução do acesso à justiça e seus conceitos.

No segundo capítulo, serão apresentados alguns números da Justiça no Brasil e um dos efeitos que a excessiva judicialização de conflitos, e a conseqüente morosidade, acarretam aos jurisdicionados: a sensação de injustiça.

O terceiro e último capítulo, tratará do princípio constitucional da duração razoável do processo, que é correlato ao princípio do acesso à justiça, sendo uma faceta deste e um direito fundamental do indivíduo.

Sendo assim, o presente artigo apresenta um olhar diferenciado sobre o tema da morosidade da justiça, buscando apontar que a porta da sala da Justiça está aberta, mas lotada e com muita insatisfação dos seus visitantes, pois eles não veem a porta de saída ou se veem a acham distante demais.

Por derradeiro, impende salientar que no presente ensaio foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com a análise histórica e comparativa correlacionadas ao tema em comento.

## **1.0. Acesso à justiça – Evolução Histórica.**

A exemplo de demais institutos jurídicos, a garantia constitucional do acesso à justiça também surgiu de uma evolução histórica, e para que se possa compreendê-la, é necessário que se conheça esse desenrolar.

Nos Estados Liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante<sup>2</sup>.

Os Estados liberais-burgueses primavam pela visão individualista dos direitos e afastar a incapacidade que muitas pessoas tinham de utilizar plenamente a justiça e suas instituições não era preocupação, de modo que a justiça somente poderia ser acessível a quem pudesse enfrentar seus elevados custos, resultando num acesso formal, não efetivo<sup>3</sup>, havendo um distanciamento entre a realidade da maioria da população e o Judiciário.

---

<sup>2</sup> Cf. CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, 2002, p.9.

<sup>3</sup> Cf. CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, r 2002, p.9.

Naquele momento histórico as ações e os relacionamentos passaram a ter caráter mais coletivo do que individual, o que levou as sociedades modernas a abandonarem a visão individualista dos direitos. O Estado liberal<sup>4</sup> e as sociedades *laissez-faire* não mais se harmonizavam com as crescentes demandas sociais, pois, relegavam ao cidadão e suas necessidades primárias ao segundo plano.

A expressão *laissez-faire* (não interferir) representa um princípio adotado pelos economistas mais liberais e que defende que o Estado deve interferir o mínimo possível na atividade econômica e deixar que os mecanismos de mercado funcionem livremente.

Na opinião dos economistas clássicos, dentre eles Adam Smith, o papel do Estado na economia devia limitar-se à manutenção da lei e da ordem, à defesa nacional e à oferta de determinados bens públicos que o setor privado não estaria interessado tais como a saúde pública, o saneamento básico, a educação e as infraestruturas de transporte.<sup>5</sup>

Como ressalta Antônio Veloso Peleja Júnior<sup>6</sup>, foram três os fatos históricos primordiais que influenciaram a eclosão do Estado Liberal: O primeiro, a Revolução Inglesa (1668-1689), o segundo a Independência das doze colônias americanas (1776) e terceiro a Revolução Francesa (1789).

Todavia, por colocar as pessoas e suas necessidades básicas em segundo lugar, visto que os interesses individuais eram mais importantes que os da coletividade, iniciou-se um clima de insatisfação das classes trabalhadoras posto que a miséria crescia vertiginosamente, ocasionando a falência do Estado Liberal.

Diante da falência do Estado Liberal, assiste-se a uma tentativa de se estruturar uma forma de Estado que pudesse garantir materialmente os direitos fundamentais dos indivíduos, por meio da intervenção nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Surge, então, o Estado do Bem-Estar Social ou Estado Providência, conhecido em inglês como *Welfare State*, no qual o Estado é o agente organizador de toda a vida e saúde social, política e econômica do país, cabendo a ele o bem-estar social, garantindo os

---

<sup>4</sup> O Estado Liberal nasceu com os princípios estatuídos na Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e a Revolução Francesa (1789). A partir de então o modelo liberal pregado por uma burguesia emergente e revolucionária foi adotado por vários países, e consagrado sem suas respectivas ordens constitucionais.

<sup>5</sup> Cf. SMITH, A. **A riqueza das nações – investigação sobre sua natureza e causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983, volume I.

<sup>6</sup> Cf. PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho nacional de justiça e a magistratura brasileira**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011, p.282.

serviços públicos e proteção à população. Os Estados de Bem-Estar Social desenvolveram-se principalmente na Europa, onde seus princípios foram definidos pela social-democracia tendo sido implementado com maior intensidade nos Estados Escandinavos, tais como a Suécia, Dinamarca, Noruega e Finlândia.

Houve uma mudança radical do individualismo para o coletivismo havendo um reconhecimento dos direitos e deveres sociais dos indivíduos, dos governos e todos os participantes da sociedade.

Inserido nesse contexto, o acesso efetivo à justiça sobrelevou-se na medida em que as reformas do *WelfareState* procuraram munir os cidadãos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e mesmo cidadãos<sup>7</sup>, que de forma mais frequente passaram a socorrer-se do Poder Judiciário face a violação de tais direitos.

Provavelmente, o primeiro reconhecimento explícito do dever do Estado de assegurar igual acesso à justiça (pelo menos quando as partes estejam na Justiça) veio com o Código Austríaco de 1895, que conferiu ao juiz um papel ativo para equalizar as partes.<sup>8</sup>

### **1.1. Acesso à justiça – conceitos**

Cappelletti e Garth, buscando conceituar o acesso à justiça, afirmam que a expressão “acesso justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar, duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos<sup>9</sup>.

O acesso à justiça não é apenas um direito individual fundamental, que a cada dia vem sendo reconhecido por todos. É, também, o objeto de estudo e o foco do direito processual.

---

<sup>7</sup> Cf. CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, reimpresso 2002, p.11.

<sup>8</sup> Cf. CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, reimpresso 2002, p.11.

<sup>9</sup> Cf. CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, reimpresso 2002, p.8.

Todavia, como preceitua Kazuo Watanabe<sup>10</sup>:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar a ordem jurídica justa.

A justiça, num Estado Democrático de Direito, deve ser acessível a todos. Nessa ótica, deve o Poder Judiciário agir em tempo razoável, ao mesmo passo em que aos cidadãos devem ser facilitados o conhecimento de seus direitos e o “acesso à Justiça” é a maneira pela qual deve concretizá-los.<sup>11</sup>

O Poder Judiciário desempenha papel relevante na consolidação do Estado Democrático de Direito, com vistas à proteção dos direitos e garantias fundamentais. O Supremo Tribunal Federal se destaca nesse mister, por ser o responsável pela guarda e defesa da Constituição.

O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental e o mais basilar dos direitos humanos de um sistema moderno igualitário, que pretenda garantir e não apenas proclamar direitos.

No Brasil, o Texto Constitucional de 1988 conferiu autonomia ao Poder Judiciário e desenvolveu significativamente a jurisdição constitucional. Além de aperfeiçoar o sistema de controle de constitucionalidade das leis, ampliando a atuação do Supremo Tribunal Federal, adentrou a atual Constituição em matérias políticas, ao assegurar inúmeros direitos sociais e normatizar questões essencialmente políticas.

Houve uma *Judicialização da política* que resultou na ampliação da atuação do Poder Judiciário<sup>12</sup>. Seguimos o entendimento de Mancuso, para quem *Judicialização da política* é um processo político complexo por meio do qual os diferentes grupos políticos incapazes de resolver, por via política, os seus conflitos transfere a sua resolução para os tribunais.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al* (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.128.

<sup>11</sup> Cf. PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho nacional de justiça e a magistratura brasileira**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011, p.25.

<sup>12</sup> Cf. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. BRAGA, Sergio Pereira. **O ativismo Judicial e o conselho nacional de justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, V. 1, p. 313-330.

<sup>13</sup> Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.77.

A Constituição brasileira, tal como as Constituições que resultaram dos processos de redemocratização no Século XX, é muito diferente das precedentes do constitucionalismo moderno.

Como bem assevera Maria Tereza Sadek:

Enquanto nas primeiras Constituições os principais objetivos eram a limitação do poder dos monarcas, a afirmação do império da Lei e a proteção das liberdades individuais, as mais recentes guiam-se por valores democráticos, enfatizando os direitos sociais.<sup>14</sup>

## **2.0. Facilidade para entrar, dificuldade para sair – a crise numérica de processos.**

Com efeito, o amplo acesso à justiça e a sua inserção no rol de garantias fundamentais dos cidadãos, aliada à consagração de um vasto número de direitos sociais e coletivos, fez com que a angústia de litigar na Justiça fosse ampliada pela angústia da demora da Justiça.<sup>15</sup>

Como aponta Mancuso<sup>16</sup>, não deixa de constituir um verdadeiro e instigante *paradoxo* a constatação de que por um lado, o Judiciário aparece mal avaliado pela população em geral, a qual, todavia, insiste em procurá-lo massivamente, no afã de solucionar seus conflitos; mal comparando, seria como se um aglomerado de pessoas se esforçasse ao máximo para entrar num ônibus, que, todavia, se locomove lentamente, queima combustível em excesso e não oferece conforto nem segurança aos passageiros.

De acordo com o relatório Justiça em Números<sup>17</sup>, relativo aos dados coletados no ano de 2013, publicados em 2014 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, em 2014, tramitaram no Brasil 95,4 milhões de processos.

Desse total, 66,8 milhões (70%) já estavam pendentes desde o início de 2013 e sendo que os 28,3 milhões (30%) restantes entraram durante o ano, resultando um aumento de 3,4% de novos processos. Foram encerrados aproximadamente 27,7 milhões

---

<sup>14</sup> SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas**. São Paulo. Estudos Avançados, Universidade de São Paulo, v.18, nº 51, maio/agosto, 2004, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a05v1851.pdf>, acesso em 23.05.2015.

<sup>15</sup> Cf. SESSA, Márcio de. **A Morosidade e o gerenciamento de processos cíveis: da crise à instituição da razoabilidade no sistema da justiça**. Monografia apresentada à Escola Paulista de Direito para a obtenção do título de especialista em Direito Civil e Processo Civil. São Paulo, 2011, p.7.

<sup>16</sup> Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.30

<sup>17</sup> Disponível em <http://www.cnj.jus.br/publicacoes/relatorios-publicacoes#Justia-em-Nmeros/2014.p.34>. Acesso em 30.07.2015.

de processos, ou seja, o número de novos processos supera o número de processos encerrados.

A taxa de congestionamento passou de 70% para 70,9%, ou seja, de 100 processos que tramitaram no ano de 2013, aproximadamente 29 foram baixados no período. A alta taxa de congestionamento é causada pela grande quantidade de processos pendentes na fase de execução da primeira instância, tendo em vista que a taxa de congestionamento é de aproximadamente 86% nessa fase, enquanto, na fase de conhecimento, o percentual cai para 60%.

A taxa de congestionamento no segundo grau é a menor e registrou 47% de congestionamento em 2013, enquanto que a maior taxa foi registrada nos processos de execução de título extrajudicial fiscal 91%.

Outro aspecto relevante diz respeito ao impacto das execuções no Poder Judiciário. Os dados apontam que ingressaram mais processos na fase de conhecimento do que fase de execução.

Os principais dados referentes à litigiosidade (casos novos, pendentes e processos baixados), quando desagregados, permitem entender que, apesar da demanda em ações de conhecimento (59%) na 1ª instância ser substancialmente maior que a demanda por ações de execução (22%), o peso dos casos pendentes recai substancialmente para os processos de execução (que são 54%).

Tramitaram cerca de 42,6 milhões de processos na 1ª instância na fase de conhecimento (44,8%) e 43,1 milhões na fase de execução (45,3%) no ano de 2013. Os demais 9,9% processos tramitaram nos tribunais superiores, 2º grau, turmas recursais e turmas regionais de uniformização (Justiça Federal).

O dado é relevante porque indica que 90% dos processos em tramitação concentram-se no primeiro grau. De outra parte, menos de um décimo dos feitos que tramitam no Poder Judiciário encontram-se perante órgãos judiciários colegiados (tribunais e órgãos de uniformização)

Todavia, como foram baixados mais processos de conhecimento do que de execução, o estoque é composto majoritariamente por processos de execução.

Tanto o maior quantitativo de casos pendentes de baixa de anos anteriores, quanto a maior taxa de congestionamento no ano de 2013, são relacionados aos processos de

execução de título extrajudicial fiscal, as conhecidas execuções fiscais, que representam 41,4% de todos os processos pendentes e que registram taxa de congestionamento de 91%, ou seja, de cada 100 processos que tramitaram no ano de 2013, apenas 9 foram baixados nesse período.

Sem contar os executivos fiscais a taxa de congestionamento da fase de execução passaria de 71% para 61%.

Tal indicador deverá permanecer alto no próximo ano, já que o quantitativo de casos novos de processos de execução fiscal ultrapassa em 565.466 (mais de meio milhão) o total de processos baixados dessa classe.

O elevado número de processos leva a conjecturar que talvez seja mais problemático sair da Justiça do que entrar nela. A questão judiciária no Brasil revela-se multifacetada e polifórmica, com várias concausas interagindo, e esse largo espectro, que porventura não sendo tomado em sua integral complexidade, deve estar à base da pouca eficiência das medidas até hoje encetadas, com ênfase no manejo quantitativo da crise numérica dos processos.<sup>18</sup>

A crise numérica dos processos no Brasil não pode ser avaliada somente sob a ótica processual ou da insegurança jurídica, pois, tais fenômenos não são isolados e se conectam com outras crises e insatisfações que fragilizam as relações sociais e aumentam a litigiosidade.

Embora o contingente de demandas judiciais no Brasil aumente espantosamente, as mudanças nos métodos de trabalho estão se modernizando de forma mais vagarosa, o que gera o déficit progressivo na entrada de processos e no encerramento.

Ante a impossibilidade, vontade ou meios para resolver suas próprias demandas, muitas vezes, por recusa, ineficiência ou oferta insatisfatória das instâncias que deveriam gerenciar e resolver, acabam desaguando no Poder Judiciário, à sua vez já no limite de sua capacidade, diante do incessante aumento do espantoso estoque de processos represados.

Para Mancuso:

É o momento de os operadores do Direito e os jurisdicionados se conscientizarem de que a prestação jurisdicional a cargo do Estado tem natureza peculiar (é de índole substitutiva e não excludente de outras soluções),

---

<sup>18</sup> Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.32

não se enquadrando no mesmo gênero das prestações primárias (educação, segurança pública, transporte, saúde, saneamento básico). Estas últimas, sim, podem e devem ser incrementadas a medida do crescimento das respectivas demandas e das possibilidades orçamentárias.<sup>19</sup>

Trata-se de problema que não será resolvido apenas com as recorrentes alterações processuais que vem sendo realizadas ao longo dos últimos anos e em especial a partir da Emenda à Constituição n. 45, de 8 de dezembro de 2004, que instituiu o fenômeno conhecido como Reforma do Poder Judiciário, e trouxe diversos avanços no sistema de apreciação de lides, principalmente nos Tribunais Superiores.

Conforme reflete Mancuso<sup>20</sup> há fatores que, operando como concausas, resultam no excesso de demanda por justiça estatal, entre eles podemos destacar:

(a) desinformação ou oferta insuficiente quanto a outros meios, ditos alternativos, de auto e heterocomposição de litígios, gerando uma cultura da sentença;

(b) exacerbada juridicização da vida em sociedade, para o que contribui a pródiga positivação de novos direitos e garantias, individuais e coletivos, a partir do texto constitucional, projetando ao interno da coletividade uma expectativa (utópica), de pronto atendimento a todo e qualquer interesse contrariado ou insatisfeito;

Importa ressaltar que a crise da justiça alcançou níveis peculiares por conta dos anos em que o Brasil esteve fechado, sob o poder da ditadura militar e que foi agravada pelos contornos dados pela nova constituição federal aos direitos dos cidadãos com vistas à consolidação da democracia.

A independência do Poder Judiciário e a garantia de acesso à justiça, subtraídos durante o período militar, foram expressamente assegurados na nova ordem constitucional, tendo o Poder Judiciário alcançado autonomia administrativa e financeira, além de competência para o controle de constitucionalidade sobre o Legislativo e Executivo.

Na medida em que a questão do acesso à justiça está diretamente ligada à democracia, esse debate apenas pode florescer no Brasil após a transição do autoritarismo (1964 a 1979) à democracia iniciada no início da década de 1980 e consolidada com a

---

<sup>19</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.51.

<sup>20</sup>Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 53-54.

promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu as principais regras da cidadania civil e as linhas mestras para funcionamento das instituições responsáveis por seu provimento<sup>21</sup>.

O acesso dos cidadãos à justiça, precário naquele período também é garantido no texto constitucional e incentivado pelos movimentos de reconstrução da cidadania. Dentre estes, a corrente denominada “acesso à justiça” ganha ressonância no Brasil, recém-saído de um regime de exceção. O advento dos interesses difusos e coletivos também contribuiu para o aumento da complexidade dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

Duas décadas após a abertura democrática, o Judiciário brasileiro se torna palco destacado na resolução de conflitos – desde aqueles – mais simples, sobre direitos individuais até os mais complexos, envolvendo múltiplas partes e reflexos políticos (como as demandas sobre conflitos distributivos, direito à saúde, educação, etc).

O Poder Judiciário, independente e autônomo, assume um número grande de demandas e competência ampla para julgar as mais variadas questões. Hoje, o juiz brasileiro tem um volume enorme de processos para julgar em sua mesa, pode-se encontrar tanto uma ação de despejo simples, como uma ação civil pública complexa, com múltiplos grupos de interesse e reflexos políticos e sociais de abrangência nacional.

Os processos de constitucionalização e internacionalização dos direitos humanos, típicos do “pós-guerra”, foram marcados pela elevação da dignidade humana ao vértice dos diversos ordenamentos e pela introdução das garantias fundamentais do processo, encaradas como regras mínimas a serem observadas na tutela dos direitos fundamentais<sup>22</sup>.

A partir de então, o direito processual ganha novo fôlego, e a construção de uma noção mais ampla, material, de acesso à Justiça começa a ser delineada. O direito de acesso à Justiça deixa de ser cingido ao mero ingresso em juízo, mas ganha os contornos do chamado *acesso à ordem jurídica justa*<sup>23</sup>, o qual implicaria a disponibilização de

---

<sup>21</sup>Cf. RIBEIRO, Ludmila. **A emenda constitucional 45 e a questão do acesso à justiça**. Rev. direito GV, V.4, no.2. São Paulo, dez 2008. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322008000200006>, acesso em 23.05.2015.

<sup>22</sup> Cf. RAMOS, Carlos Henrique. **Processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008, p.34.

<sup>23</sup> Cf. WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Orgs). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988, p.135.

instrumentos idôneos à tutela dos direitos fundamentais e a remoção dos obstáculos ilegítimos ao efetivo acesso à Justiça.

A perspectiva constitucional dos direitos fundamentais garante o direito ao “justo processo”, isto é, mais que um processo apenas estruturado formalmente (estático), mas entendido como garantia mínima de meios e resultados, uma vez que deve ser concretizada não apenas a suficiência quantitativa mínima dos meios processuais, mas também um resultado qualitativo.

O processo justo é aquele modelado conforme as garantias processuais constitucionais. Ora, se o neoconstitucionalismo representa o fenômeno de constitucionalização do direito, o garantismo pode ser entendido como o fenômeno de constitucionalização do processo, pois ele é um importante instrumento de que se vale a Constituição para dar efetividade aos direitos nela reconhecidos.<sup>24</sup>

Para os neoconstitucionalistas<sup>25</sup>, a Constituição passa a ser o centro da vida política do Estado, levando ao fato de que todas as ações do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, sejam subordinadas a Constituição. Como consequência, toda a atividade política em sociedade estaria reduzida ao mero cumprimento do que foi estabelecido na Constituição Federal, assumindo, por conseguinte, o Poder Judiciário o novo papel de controlador político da efetivação das políticas constitucionais.<sup>26</sup>

Para tanto, como infere Eduardo Cambi<sup>27</sup>:

Em primeiro lugar, deve-se rejeitar a rígida separação entre questões de fato e questões de direito. O processo judicial recai sobre o julgamento de condutas humanas. A decisão se impõe sobre “determinado” direito e não sobre uma prescrição geral e abstrata, a não ser quando se trate do controle concentrado da constitucionalidade das leis ou de atos normativos.

Não se perca de vista que o aumento das demandas atende a uma reivindicação antiga de aumento dos canais de acesso da população à Justiça. Todavia, tal aumento

---

<sup>24</sup> Cf. CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.662.

<sup>25</sup> Me refiro, particularmente, a autores como Ronald Dworkin, Robert Alexy, Luis Roberto Barroso, Gustavo Zagrebelsky, Carlos Santiago Nino, Gilmar Mendes e Inocêncio Mártires Coelho.

<sup>26</sup> Cf. NETO, João Francisco Siqueira. **Neoconstitucionalismo e ativismo judicial: desafios à democracia brasileira**. In. LUCA, Newton De. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baeta (coordenação). **Direito Constitucional Contemporâneo: Homenagem ao professor Michel Temer**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 203.

<sup>27</sup> Cf. CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.146.

praticamente imobilizou o Poder Judiciário e decorreu do fenômeno que Cappelletti e Garth denominaram de ondas renovatórias<sup>28</sup>:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modos mais articulado e compreensivo.

A Constituição não apenas assegura o direito de acesso à justiça, mas também garante todos os meios adequados para promover a proteção do direito material.<sup>29</sup>

É preciso um novo olhar sobre o conceito de “justiça” que no contexto tradicional dos tribunais e de seus integrantes significa a aplicação do direito ao caso concreto. Para a correta apreensão do acesso à justiça é de fundamental importância uma abordagem compreensiva da realidade das sociedades contemporâneas e das transformações que seu conceito vem sofrendo ao longo do tempo, resultado da evolução da moderna processualística.<sup>30</sup>

Para alcançar esse desiderato a justiça deve ser um sistema destinado a servir tanto às pessoas comuns, tanto como autores, quanto como réus, deve ser caracterizado pelos baixos custos, por julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos.<sup>31</sup>

A contenção da crise, portanto, não passa pela redução pura e simples, mas pela gestão do volume crescente de demandas, pois, alçada ao patamar de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com a inserção do inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição Federal, a duração razoável do processo é uma garantia que deve ser perseguida por todos e, sobretudo, assegurada pelo Estado.

---

<sup>28</sup> CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, reimpresso 2002. p.31.

<sup>29</sup> CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.101.

<sup>30</sup> Cf. ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.27.

<sup>31</sup> Cf. CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, reimpresso 2002, p.93-94.

### 3.0. O princípio constitucional da duração razoável do processo.

A marca que retrata a época em que vivemos é a sensação de que o tempo se esvai rapidamente e que tudo se altera constantemente. Estamos na era das incertezas, marcadas pelos riscos advindos do avanço da ciência e da tecnologia. Daí a ideia de *modernidade líquida*<sup>32</sup>, característica de um mundo no qual a dinâmica social é cada vez mais acelerada, fluida e incerta, algo bastante diverso do projeto tradicional da modernidade, no qual a segurança gravitava em torno de uma vida social estável.

O tempo da justiça brasileira, constante dos códigos, é aquele definido pelas normas ali inseridas, os quais regulam a cronologia da intervenção judicial e, por isso, deve ser conhecido e seguido pelos operadores do direito. Entretanto, o que se percebe é que no dia a dia da justiça esse tempo nem sempre é respeitado, transformando o sistema em algo moroso e, por isso, objeto de constantes críticas.

De acordo com Boaventura Souza Santos<sup>33</sup>, o tempo mais visível do sistema judicial é aquele que transcorre entre a ocorrência do conflito e a sua resolução pela via institucional. Ao processamento moroso são associados os sentimentos de impunidade e insegurança, e ao processamento ágil é atribuída à eficácia do sistema na pacificação dos conflitos sociais.

Contudo, o tempo do processo não é o mesmo da sociedade. Tempo, como preceitua François Ost, é uma instituição social, antes de ser um fenômeno físico e uma experiência psíquica. Nesse sentido, assevera<sup>34</sup>:

Sem dúvida, ele apresenta uma realidade objetiva ilustrada pelo curso das estrelas, a sucessão do dia e da noite, ou o envelhecimento do ser vivo. Do mesmo modo, ele depende da experiência mais íntima da convivência individual, que pode vivenciar um minuto do relógio, ora como duração interminável, ora como instante fulgurante. Mas quer o aprendamos sob sua face objetiva ou subjetiva, o tempo é inicialmente, e antes de tudo, uma construção social – e logo, um desafio de poder, uma exigência ética e um objeto jurídico.

---

<sup>32</sup> Cf. BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p.15.

<sup>33</sup> Cf. SANTOS, Boaventura de Souza. **Os tribunais na sociedade contemporânea**. In Revista Brasileira de Ciência Sociais, n. 30, 1996, p.29-65.

<sup>34</sup> OST, François. **O tempo do direito**; tradução Élcio Fernandes; revisão técnica Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru, SP: Edusc, 2005, p.12.

O tempo do processo é um tempo contínuo e finito. Por ser o processo um complexo de atos coordenados, tendentes ao exercício da função jurisdicional, pode se dizer que no processo cada um dos envolvidos possui o seu lugar e cada coisa acontece ao seu momento.

Entretanto, o tempo para cada uma das partes envolvidas no processo tem uma conotação e uma extensão própria. O tempo do Juiz, que tem certa liberdade para adequar a dinâmica dos procedimentos às suas necessidades, não é o mesmo das partes. Para o credor, o tempo do processo é sempre longo demais. Para o devedor, pode ser demasiadamente célere. Para o advogado que tem o pagamento pelos serviços prestados condicionados ao término do processo, seja pela conciliação entre as partes ou pela sentença favorável ao seu cliente, o tempo é sempre moroso.

Como aduz Gabrielle Cristina Machado Abreu<sup>35</sup>:

O Tempo é dimensão fundamental da vida humana, desempenhando no processo idêntico papel. Sendo o processo uma entidade da vida social, o retardo em sua conclusão ocorre em detrimento da própria eficácia do direito material a que visa proteger.

Por tais razões, o tempo não é mera linha condutora que se desenvolve sem influir na constituição dos objetos e relações. Ele não permanece exterior às coisas, como continente formal e vazio, mas integra o fenômeno social e participa de sua própria natureza<sup>36</sup>.

Ao chamar para si a função de aplicar o direito coativamente àqueles que não o cumprem de modo voluntário e de compor os conflitos de interesses de ordem individual ou coletiva, passou o Estado a ter o dever de exercer esta atividade, dando respostas rápidas e eficazes aos casos que lhes são apresentados.

Segundo Paulo Hoffman<sup>37</sup>:

Por ter o Estado se sub-rogado no direito-dever único de fazer e realizar a justiça, não é admissível que a falta de interesse dos governantes em investir corretamente no Poder Judiciário penalize os jurisdicionados com a absurda duração do processo, razão pela qual a introdução de mecanismo que puna essa

---

<sup>35</sup> ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.80.

<sup>36</sup> Cf. OST, François. **O tempo do direito**; tradução Élcio Fernandes; revisão técnica Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru, SP: Edusc, 2005, p.13.

<sup>37</sup> HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. In: Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier [et al]. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2005, p.572.

injustificável demora parece-nos ser um primeiro e importante passo, ao qual deverão seguir-se outras medidas para atingir a meta da prestação jurisdicional, assegurando-se a paridade entre as partes e realizando-se a justiça.

Sabe-se que a morosidade da justiça atinge tanto a sociedade quanto o Poder Judiciário, razão pela qual as pesquisas sobre a crise no judiciário tendem a apontar a falta de agilidade como um dos mais sérios problemas<sup>38</sup>.

Para Joaquim Falcão<sup>39</sup>:

A crise da justiça pode ser entendida como crise sistêmica. Expliquemos melhor. O sintoma mais evidente dessa crise é a ineficiência e lentidão do Judiciário. O que realmente significa eficiência e lentidão dentro de uma perspectiva sistêmica? Trata-se basicamente da defasagem entre, de um lado, a quantidade de conflitos sociais que, transformados em ações judiciais, chegam ao sistema (Poder Judiciário) e, de outro, a oferta de decisões (sentenças e acórdãos) que buscam equacionar esses conflitos.

Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito<sup>40</sup>.

Ocorre que, até o momento, as únicas mudanças que se fizeram presentes foram as de ordem normativa, com alterações no texto constitucional. Contudo, apenas alterar o texto constitucional parece não resolver o problema, posto que, os próprios códigos de processo já existentes no Brasil preveem um prazo bastante inferior ao que é realizado na prática dos tribunais.

De modo geral, as propostas atuais se concentram no *output* do sistema: aumentar o número de sentenças. Propõe-se nova legislação para agilizar a execução das sentenças, para aumentar o poder dos juízes na condução do processo. Exige-se maior rapidez e eficiência no dia-a-dia da administração do aparelho judicial. Mais recursos para a criação de novas varas judiciais. A atualização da legislação processual e a modernização administrativa são o foco maior dessas propostas.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> Cf. SADEK, Maria Tereza; LIMA, Fernão D.; ARAÚJO, José Renato C. **O judiciário e a prestação de justiça**. In: SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001, p.13-41.

<sup>39</sup> FALCÃO, Joaquim. **Estratégias para a reforma do judiciário**. In **Reforma do judiciário**. Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Bottini [coord.]. São Paulo: Saraiva, 2005, p.16.

<sup>40</sup> Cf. CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, reimpresso 2002. p.20.

<sup>41</sup> FALCÃO, Joaquim. **Estratégias para a reforma do judiciário**. In **Reforma do judiciário**. Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Bottini [coord.]. São Paulo: Saraiva, 2005, p.17.

Neste sentido, vale dizer que a Reforma Constitucional do Poder Judiciário, operada por meio da Emenda Constitucional n. 45/04, dentre outras tantas medidas, introduziu de modo expresso no rol de direitos fundamentais o princípio da duração razoável do processo, e o fez mediante a inserção do inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição Federal, que aduz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade e tramitação.”

Portanto, a duração razoável do processo é correlata do princípio do acesso à justiça. É uma faceta deste e um direito fundamental do indivíduo.

Muito se discute na doutrina acerca da distinção entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”. Ambas as expressões são comumente tratadas como sinônimas, entretanto, pequenas diferenças podem ser apontadas e, suas consequências práticas não devem ser desconsideradas.

Deste modo, como ressaltam Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano, o termo “direitos fundamentais” se refere aos direitos positivados em determinada ordem constitucional, ao passo que o termo “direitos humanos” diz respeito àqueles assegurados em documentos internacionais, sem a necessária vinculação interna ou limitação temporal.<sup>42</sup>

Robert Alexy em sua obra leva a efeito uma distinção das normas em princípios e regras. Enquanto as segundas se esgotam em si mesmas, na medida em que descrevem o que se deve, não se deve ou se pode fazer em determinadas situações, os princípios são constitutivos da ordem jurídica, revelando os valores ou critérios que devem orientar a compreensão e aplicação das regras diante de situações.

Salienta Robert Alexy<sup>43</sup>:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não são satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer

---

<sup>42</sup> Cf. . SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.104.

<sup>43</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, 2ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p.90-91.

exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.

Conforme preleciona Irene Patricia Nohara<sup>44</sup>, princípios são normas jurídicas de caráter geral e elevada carga valorativa. Sendo os princípios aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica, na medida em que não tem por objetivo regular situações específicas, mas emprestar validade aos valores consagrados pela sociedade, devem eles ser observados sob pena de infração constitucional.

Necessário se faz ressaltar que antes mesmo de ser explicitada pela Emenda Constitucional 45/2004, a obrigatoriedade da prestação jurisdicional em um prazo razoável já estava inserida em outros princípios constitucionais, o que ressalta a importância da garantia da duração razoável do processo.

Com efeito, a ideia de prazo razoável está contida no princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, pois uma das garantias intrínsecas ao referido princípio é a de que os processos devem ser céleres, buscando uma rápida solução para o conflito de interesses levado ao Judiciário, sem que deixe de lado o respeito a outros princípios, como o da ampla defesa e do contraditório<sup>45</sup>.

O direito de obter uma decisão em tempo razoável também se vincula a um dos princípios basilares da Administração Pública, que é o da eficiência, inserido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Esse princípio exige que a atividade seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, constituindo o mais moderno princípio da função administrativa, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Odete Medauar sustenta que o princípio associado à Administração Pública, determina que esta deve “agir” de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> Cf. NOHARA, Irene Patricia. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2011, p.53.

<sup>45</sup> Cf. ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.83.

<sup>46</sup> Cf. MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 8. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p.84.

Em âmbito internacional, o reconhecimento do direito à duração razoável do processo surgiu, inicialmente, na Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma, que no seu artigo 6º, inciso I, dispõe que<sup>47</sup>:

Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida.

A partir da Convenção Europeia, diversos países passaram a reconhecer o direito ao processo célere e sem interrupções indevidas. Como preleciona Gabrielle<sup>48</sup>, no âmbito americano, entretanto, esse processo se demonstrou lento. A convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, só entrou em vigor na data seguinte e ainda com poucas ratificações.

O princípio da duração razoável do processo na Convenção Americana de Direitos Humanos está inserido no artigo. 8.1, que diz:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Vale dizer que a despeito da promulgação da Emenda 45/2004, que explicitou em comando constitucional próprio e autônomo o princípio da duração razoável do processo, o Brasil, como signatário do Pacto de San José da Costa Rica, por meio do Decreto número 678, de 9 de novembro de 1992, já estava obrigado a observar esse preceito fundamental, razão pela qual a explicitação após a Emenda 45/2004 não significou inovação.

O princípio da duração razoável do processo, portanto, constitui uma garantia que assegura ao cidadão, quando sujeito processual no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública, quer direta ou indireta, uma razoável duração do processo,

---

<sup>47</sup> Aprovada em Roma em 4 de novembro de 1959, disponível em <http://www.europa.eu.int>

<sup>48</sup> Cf. ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.84-85.

considerando-se os meios já existentes e outros que poderão surgir para impor a celeridade de sua tramitação.

Contudo, a garantia da duração razoável do processo não significa que todos os processos deverão seguir uma tramitação uniforme, rápida e padronizada, pois, cada caso submetido ao Judiciário tem suas peculiaridades.

Nessa toada, a doutrina tem sugerido alguns critérios para se aferir a duração razoável do processo e o faz apontando, a contrário *sensu*, quando a duração seria irrazoável<sup>49</sup>:

Ao se pronunciar sobre a duração irrazoável do processo, deverá o tribunal seguir três passos: 1) verificar a efetiva duração do processo, fixando os termos inicial e final a serem considerados, com o fito de se verificar se o processo apresenta uma duração anormal; 2) verificar se a demora na prestação jurisdicional é razoável ou, apesar de longo o tempo, ele é consentâneo com os prazos processuais e com os padrões que a experiência aponta como de normal duração; 3) se anormal a duração, adentra-se a análise in concreto da duração.

A complexidade do processo é uma das questões que devem ser observadas para a determinação da duração razoável. A doutrina identifica três modalidades de complexidade da causa<sup>50</sup>: complexidade fática; a complexidade do direito (jurídica) e a complexidade do processo (instrumental).

A primeira se dá, por exemplo, em uma causa cujo objeto é a fixação dos danos ambientais para recomposição e indenização. A segunda, se dá face à dificuldade dos danos jurídicos. Já a terceira, por exemplo, face ao excessivo número de litigantes e dificuldade de localização de testemunhas<sup>51</sup>.

No exato ponto, Paulo Hoffman assevera que<sup>52</sup>:

Um processo adequado e justo deve demorar exatamente o tempo necessário para a sua finalização, respeitado o contraditório, a paridade entre as partes, o amplo direito de defesa, o tempo de maturação e compreensão do juiz, a realização de provas úteis e eventuais imprevistos, fato comum a toda atividade; qualquer processo que ultrapasse um dia dessa maturação já terá sido moroso.

---

<sup>49</sup> PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho nacional de justiça e a magistratura brasileira**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011, p.301.

<sup>50</sup> Cf. PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho nacional de justiça e a magistratura brasileira**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011, p.302.

<sup>51</sup> Cf. NICOLLIT, André Luiz. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.76

<sup>52</sup> HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. In: Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier [et al]. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005, p.577.

Em que pese não ser objeto do presente trabalho, ressalte-se que o artigo 41 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, prevê aos cidadãos europeus a possibilidade de pleitear indenização decorrente dos prejuízos causados pela duração excessiva de processos que tenham participado<sup>53</sup>.

No Brasil, o artigo 93, inciso II, prevê penas disciplinares para o atraso injustificado e proíbe a promoção do juiz por merecimento em caso de retenção injustificada dos autos.

Mister se faz ressaltar que a garantia da duração razoável do processo, assegurada pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, inserido pela EC 45/2004, é um postulado e como tal não admite interpretação que vise diminuir a verdade nela exprimida e deve atuar com a integralidade da força cogente que possui. O dispositivo em apreço não tem característica de uma norma vaga, imprecisa, indeterminada que exija, para o seu cumprimento, legislação específica, é autoaplicável.<sup>54</sup>

Ademais, a duração razoável do processo inserida no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, está intrinsecamente relacionada ao princípio da razoabilidade. Este princípio, embora não conste expressamente no texto constitucional, está inserido no contexto das ideias que inspiraram a Constituição de 1988.

Para Irene Patricia Nohara<sup>55</sup>, a razoabilidade que indica a qualidade de *razoável*, adjetivo de raiz latina, derivado da palavra *razão (ratio)*, pode ser entendida como:

Parâmetro interpretativo que limita a discricionariedade do administrador cujo adequado controle jurisdicional dependerá da sensibilidade que o Poder Judiciário demonstrar para refletir e ponderar, a partir do juízo de prudência, o adequado equilíbrio dos motivos e fins de cada ato estatal sub judice, por esse motivo, a razoabilidade/proporcionalidade é parâmetro de sopesamento de princípios/direitos fundamentais cujos conteúdos entrem em colisão.

Como preleciona Luís Roberto Barroso<sup>56</sup>, o princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico, qual seja, a justiça.

---

<sup>53</sup> Cf. HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. In: Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier [et al]. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005, p.576.

<sup>54</sup> DELGADO, José Augusto. **Reforma do poder judiciário – Art. 5º, LXXVII, da CF**. In: Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier [et al]. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005, p.356.

<sup>55</sup> NOHARA, Irene Patricia. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2011, p.98.

<sup>56</sup> Cf. BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p.210.

Todavia, a mera inserção do princípio da razoável duração do processo no artigo 5º da Constituição Federal de 88, dissociada de outras medidas necessárias e urgentes, não suscitará transformações que impliquem a reorientação do arranjo organizacional existente no Poder Judiciário e que, portanto, consigam alcançar o valor superior inerente a todo ordenamento jurídico, nominado acima por Luis Roberto Barroso como justiça.

Sendo assim, com vistas a alcançar a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, a EC n. 45/2004 inseriu no artigo 93 da Constituição Federal importantes preceitos que devem ser observados.

De acordo com o inciso XII, do aludido artigo 93, a “atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedada a concessão de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.”

O inciso XIII, do mesmo artigo, informa que o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população, além de determinar no inciso XV que a distribuição do processo será imediata em todos os graus de jurisdição.

Por fim, o inciso XIV, do artigo 93, na tentativa de evitar que os juízes percam muito tempo em atividades burocráticas, permitiu a delegação aos servidores da prática de atos administrativos de mero expediente sem caráter decisório.

Uma decisão tão simples e tão acertada, como se verificará a seguir, é medida que contribui fortemente para a redução da morosidade da justiça e tem influência direta na duração razoável do processo.

Como ressalta Gabrielle Cristina Machado Abreu<sup>57</sup>, não há necessidade de que todos os atos processuais passem pela apreciação do juiz, que perde bastante tempo apreciável para a resolução de questões meramente administrativas, deixando de se concentrar em sua função primordial de *jurisdictio*.

Para alcançar tal objetivo, não basta que os magistrados apenas deleguem as funções administrativas, é necessário que os tribunais tenham uma gestão mais rigorosa do pessoal, deve haver uma reorganização das funções no seio das jurisdições, modernização e melhoria das condições de trabalho dos funcionários e facilidades de

---

<sup>57</sup> Cf. ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.103.

acesso dos usuários à justiça e avaliação do serviço prestado, que devem ter seu trabalho avaliado com base e critérios de qualidade, é o que se pretende demonstrar nos capítulos que se seguem.

#### **4. Conclusão.**

Durante o presente trabalho buscou-se verificar em que medida o acesso à justiça, consideravelmente alargado após a promulgação da Constituição de 1988, ao invés de cumprir seu papel de tornar a justiça mais próxima ao cidadão se tornou um novo complicador, pois o excesso de demandas (excesso de acesso) tornou a justiça, cara, inviável aos menos favorecidos e morosa.

Com efeito, o amplo acesso à justiça e a sua inserção no rol de garantias fundamentais dos cidadãos, aliada à consagração de um vasto número de direitos sociais e coletivos, fez com que a angústia de litigar na Justiça fosse ampliada pela angústia da demora da Justiça.

Partindo-se do pressuposto que o problema da morosidade não é recente e tampouco privilégio da justiça brasileira, verificou-se que a crise do judiciário e a consequente ampliação da morosidade da justiça decorreram significativamente da forma precária em que a estrutura física e material do Poder Judiciário foram mantidas nestes últimos anos. Some-se a isso a inserção de uma realidade social com novas demandas, fruto dos tempos modernos e que passaram a ser judicializadas.

Falamos muito de acesso à Justiça e de demora da Justiça, como negação a este acesso. De fato, muito do que se tem discutido, diz respeito à melhoria do sistema quanto à capacidade de receber e processar os milhões de feitos. Temos pensado em aumentar a capacidade de gestão e reconfigurar o quadro de recursos, mas não nos preocupamos com uma questão essencial que é o excesso de demanda.

O volume de ações é de tal forma incontrolável que as medidas paliativas para um processamento mais ágil não serão suficientes para conferir eficiência ao Judiciário. É bom que a sociedade seja estimulada a litigar, em busca de sua cidadania.

É importante que, depois de décadas de demandas reprimidas, sobretudo em face do autoritarismo que norteou as relações públicas e privadas, os agentes se sintam em condições de reclamar os seus direitos.

Todavia, é necessário que se tenha em mente que este excesso de demandas acaba, via de regra, prejudicando aqueles que são mais necessitados. Nem sempre garantir o “acesso ao Judiciário” é o caminho mais curto em direção à Justiça.

Hoje, quem escolhe ir à Justiça é o réu. O Estado prefere pagar seus compromissos na Justiça, pois pode fazer seus credores aguardarem anos nas filas do precatório.

Acesso à justiça será sempre uma combinação de responsabilidade pública, compromisso, com a igualdade e gestão democrática. Contudo, o Judiciário jamais dará conta de resolver a ausência do Estado.

É preciso sair do Judiciário e entrar na Justiça.

### **Referências Bibliográficas.**

ABREU, Gabrielle Cristina Machado. *A duração razoável do processo como elemento*

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *A função jurisdicional no mundo contemporâneo e o papel das escolas judiciais*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org). *Jurisdição e Direitos fundamentais: anuário 2004/2005*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, v.I. t. II, 2006.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros Editores, 2ª ed., 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Da conduta do Juiz*. São Paulo: Saraiva. 3.ed.,2003.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. *O Juiz*. Atualização e notas de Joaquim Machado Bittencourt Neto (coord). Campinas: Millenium, 3. ed. rev e atual., 2002.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional*, Coimbra: Almedina, 5º ed., 1991.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988, reimpresso 2002.

CAPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio A. Fabris Editor, 1984.

DELGADO, José Augusto. *Reforma do poder judiciário – Art. 5º, LXXVII, da CF*. In: *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier [et al]. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 10.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

\_\_\_\_\_, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 1. ed. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FACCHINI NETO, Eugenio. *Entrevista*. Revista Multijuris: Primeiro grau em ação.

FALCÃO, Joaquim. *Estratégias para a reforma do judiciário*. In *Reforma do Judiciário*. Sergio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Bottini [coord.]. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIA, José Eduardo. *Direito e justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil*. Coimbra/Portugal. Seminário Direito e Justiça no Século XXI, 2003, disponível em <http://opj.ces.uc.pt/portugues/novidds/comunica/JoseEduarFaria.pdf>. Acesso em 19.03.2015.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos Fundamentais*, 2ºed. São Paulo: Celso Bastos Editor: Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2001.

HOFFMAN, Paulo. *O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana*. In: *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier [et al]. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito- introdução à problemática científica do direito*. 3. Ed. rev. da tradução de J. Cretella Jr e Agnes Cretella – versão condensada pelo próprio autor. São Paulo: Ed. RT, 2003.

LEWANDOSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LUCCA, Newton DE; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baeta. (coordenação). *Direito constitucional contemporâneo. Homenagem ao professor Michel Temer*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 8ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. “*Passado e futuro da usúmula vinculante: considerações à luz da emenda constitucional n. 45/2004*”. In: *Reforma do Poder Judiciário*. BOTTINI, Pierpaolo; RABELLO, Sergio. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2ªed., 1998.

\_\_\_\_\_; COELHO, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva/IDP, 5ª ed.2010.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. BRAGA, Sergio Pereira. *A jurisdição constitucional e a reforma do poder judiciário (EC n.45/04)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, impresso. V.1, 2011.

\_\_\_\_\_. *O ativismo judicial e o conselho nacional de justiça*. In *Justiça e o paradigma da eficiência*.Org. Adriana Silva Maillart, Mônica Bonetti Couto, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches. Coord. Vladimir Oliveira da Silveira e Orides Mezzaroba. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, impresso. V.1, 2011.

NALINI, José Renato, “*Do poder judiciário*”. In. *Constituição federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro*, coordenadores MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco. São Paulo: Revista dos Tribunais/ Centro de Extensão universitária, 2008.

\_\_\_\_\_. *Há esperança de justiça eficiente? In Justiça e o Paradigma da Eficiência*. Org. Adriana Silva Maillart, Mônica Bonetti Couto, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches. Coord. Vladimir Oliveira da Silveira e Orides Mezzaroba. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais: 2011.

\_\_\_\_\_. *A rebelião da toga*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2ª ed., 2008.

\_\_\_\_\_. *Ética para um judiciário transformador*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

NETO, João Francisco Siqueira. *Neconstitucionalismo e ativismo judicial: desafios à democracia brasileira*. In LUCA, Newton De. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baeta (Coordenação). *Direito Constitucional Contemporâneo: Homenagem ao professor Michel Temer*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

NICOLLIT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. *Balanço da reforma administrativa: redefinição do diálogo entre direito e gestão*. In *Gestão Pública dos Entes Federativos: Desafios jurídicos de inovação e desenvolvimento*. [recurso eletrônico], Irene Patrícia Nohara [coord.]. São Paulo. Clássica, 2013.

OST, François. *O tempo do direito*. Tradução Élcio Fernandes; revisão técnica Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru, SP: Edusc, 2005.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. *Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira*. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011.

RAMOS, Carlos Henrique. *Processo Civil e o princípio da duração razoável do processo*. Curitiba: Juruá, 2008

RIBEIRO, Ludmila. *A Emenda constitucional 45 e a questão do acesso à justiça*. Rev. direito GV, V.4, no.2. São Paulo, dez 2008. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322008000200006>, acesso em 25.05.2015.

SADEK, Maria Tereza. *Judiciário: mudanças e reformas*. São Paulo. Estudos Avançados, Universidade de São Paulo, v.18, nº 51, maio/agosto, 2004, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a05v1851.pdf>, acesso em 23.05.2015.

SADEK, Maria Tereza; LIMA, Fernão D.; ARAÚJO, José Renato C. *O judiciário e a prestação de justiça*. In: SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. *Os Tribunais nas sociedades contemporâneas – o caso português*. 2.ed., Centro de Estudos Sociais, Centro de Estudios Judiciários, Porto: Edições Afrontamento, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A administração e gestão da justiça: análise comparada das tendências de reforma*. Observatório Permanente de Estudos da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra: nov.2001. Disponível em [http://opj.ces.uc.pt/portugues/relatorios/relatorio\\_5.html](http://opj.ces.uc.pt/portugues/relatorios/relatorio_5.html) Acesso em 29.03.2015.

\_\_\_\_\_. *A crise (interna ou externa) dos tribunais. Colóquio A Justiça em Portugal*. Conselho Económico e Social, Lisboa: Série Estudos e Documentos. Disponível em <http://www.ces.pt/download/580/ColJusticaPort.pdf>. p. 135, acesso em 19.03.2015.

SESSA, Márcio de. *A Morosidade e o gerenciamento de processos cíveis: da crise à instituição da razoabilidade no sistema da justiça*. Monografia apresentada à Escola Paulista de Direito para a obtenção do título de especialista em Direito Civil e Processo Civil. São Paulo, 2011.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos, conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SMITH, A. *A riqueza das nações – investigação sobre sua natureza e causas*. São Paulo: Abril Cultural, 1983, volume I.

STUMPF, Juliano da Costa. *Poder judiciário: morosidade e inovação*. Dissertação de Mestrado apresentada à Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas para a obtenção do título de mestre junto ao Programa de Mestrado Profissionalizante em Poder Judiciário. Rio de Janeiro, 2008.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Orgs). *Participação e Processo*. São Paulo: RT, 1988.

WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. Org e Intr. H.H Gerth e C. Wrigth Mills. Trad. Waltensir Dutra. Rev. Téc. Fernando Henrique Cardoso. Rio de Janeiro: LTC Editora, 5ª. ed. 2002.